



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001076-07.2011.5.01.0039 – RTOrd – RO

Acórdão

1a Turma

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.
VIOLAÇÃO AO MEGAPRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL.**

A inexistência de cozinhas, alojamento ,
banheiros, sanitários, chuveiros, e
vestiários, em condições de conforto,
revela o descaso do empregador com o
meio ambiente do trabalho, impondo-lhe o
pagamento ao autor de indenização por
danos morais. Recurso que se dá
provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
Recurso Ordinário, em que são partes: **JOSÉ CARLOS NOBRE DE
SOUSA**, como Recorrente, e **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA
DO TRABALHO PORTUÁRIO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO
RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI**, como
Recorrido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 88/90, proferida
pela MM. Juíza Lila Carolina Mota P. Igreja Lopes, da 39ª Vara do
Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido,
recorre o reclamante, consoante razões de fls. 93/97.

Requer o reclamante a reforma da sentença, para que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001076-07.2011.5.01.0039 – RTOrd – RO

a reclamada seja condenada a pagar uma indenização por danos morais por não zelar pelo meio ambiente do trabalho, na forma da NR 24 e do artigo 19 da Lei 8630/93

Contrarrazões, às fls.108/113, pugnando pela ratificação da r. sentença.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O reclamante apresentou as razões de recurso, às folhas 93/97 e 98/104. Ora, a preclusão consumativa é a perda da faculdade de praticar o ato processual por já ter ocorrido o momento para tanto, ou seja, as razões do recurso foram apresentadas ao juízo, na ocasião oportuna, e, portanto, não poderiam ser repetidas.

O direito de recorrer do reclamante exauriu-se com as primeiras manifestações, fls. 93/97, logo não há como conhecer daquelas oferecidas posteriormente, às fls. 98/104, por preclusão consumativa.

Assim, Conheço do recurso, às fls. 93/97, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001076-07.2011.5.01.0039 – RTOrd – RO

DO MÉRITO

DO DANO MORAL - VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Insurge-se o obreiro em face da r. sentença que indeferiu a pretensão relativa à indenização por danos morais, sob o fundamento de que a NR 24 diz respeito ao local da prestação de serviços e, portanto, não seria da responsabilidade da OGMO, e sim, da administração do porto organizado, na hipótese, o Porto de Sepetiba; além disso, não há provas que as fotografias juntadas pelo reclamante sejam do local de trabalho.

Alega que é da responsabilidade do recorrido cumprir fielmente o que está disposto na NR 24.

Com razão.

Alega o autor na exordial que é trabalhador portuário e avulso das categorias de vigia e bloco, prestando serviços para os operadores portuários, nos portos organizados do Rio de Janeiro, Sepetiba e Niterói, sendo o réu o seu gestor de mão de obra em relação aos operadores portuários, na forma do inciso II do artigo 27 da Lei 8630/93.

Enfatiza que o réu é responsável na forma do inciso V do artigo 19 da Lei 8630/93, bem como, nos moldes do artigo 9º da Lei 9719/98, pela letra b, do item 29.2.4.1 da NR 29, pela segurança, higiene e conforto do autor, no ambiente do trabalho o que não vem sendo cumprido pelo réu em total desrespeito ao contido na NR 24.

Para endossar tais assertivas, juntou aos autos as fotografias de fls.15/17, que retratam o total descaso com o ambiente de trabalho do autor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001076-07.2011.5.01.0039 – RTOrd – RO

Na contestação, a empresa não negou as condições do ambiente de trabalho descritas pelo reclamante, tampouco, impugnou as fotografias colacionadas aos autos, limitando-se, tão somente, a imputar a total responsabilidade à administração do porto organizado, quanto à inobservância das condições sanitárias e de conforto do ambiente do trabalho.

O Meio Ambiente do Trabalho relaciona-se imediatamente com o trabalhador, na atividade laboral exercida em proveito de outrem. O equilíbrio desse local está baseado na salubridade do meio e na ausência de certos agentes que danificam a higidez físicopsíquica dos trabalhadores.

Sujeitar um trabalhador a dormir no chão, em locais sem sanitários, sem instalações adequadas para alimentação, e tomar banho em locais indignos, sem qualquer condição de higiene, é expor o obreiro a uma situação degradante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e pelas normas internacionais do trabalho.

As fotografias anexadas aos autos, fls. 15/17, não impugnadas pelo ex adverso, violam frontalmente a Norma Regulamentadora 24 do Ministério do Trabalho e Emprego que estabelece as condições sanitárias e de conforto basilares .

Saliento que o Órgão Gestor não só violou a NR 24, mas também, o artigo 5, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será submetido a tratamento degradante" e a Convenção 120 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, que determina ao empregador a manutenção dos locais de trabalho em condições que não causem danos à saúde dos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001076-07.2011.5.01.0039 – RTOrd – RO

O meio ambiente de trabalho oferecido ao autor não se coaduna com a legislação aplicável, tampouco com os princípios mais elementares do Direito do Trabalho - o princípio da proteção ao trabalhador. Mesmo como gestor de mão de obra, a reclamada tem que zelar por instalações sanitárias dignas, de modo a não eternizar a penosidade do trabalho do portuário avulso.

Não se deve olvidar que tais instalações devem sempre ser submetidas a um processo permanente de higienização, inclusive quanto aos odores oriundos da fisiologia humana.

Não adotando medidas sanitárias básicas no ambiente do trabalho, a reclamada violou não só a dignidade, mas, também, a intimidade e a honra do reclamante.

Destaco que o artigo 170 da Carta Magna ressalta a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente, erigindo este último ao patamar de direito da personalidade.

Ora, o dano moral deita origem, também, quando se verifica afronta aos deveres de lealdade, probidade e boa fé que as partes devem guardar na conclusão dos contratos, assim como, durante sua execução (art. 422 do Código Civil). A inobservância desse modo de proceder pelos contratantes pode resultar em dano moral (art. 186 do CC), em especial quando a conduta se revelar abusiva (art. 187 do CC).

Por força do art. 769 da CLT, os preceitos contidos na norma do art. 422 do Código Civil aderem ao contrato de trabalho, assim como, as dos artigos 186 e 187 do Código Civil, podem ser aplicadas para justificar a condenação de dano moral, quando ocorrer violação aos deveres contidos no art. 422 do Código Civil. .



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001076-07.2011.5.01.0039 – RTOrd – RO

A violação do meio ambiente do trabalho representa ofensa à dignidade do trabalhador, valor constitucionalmente protegido (art. 1º, III, CF).

Insta destacar, ainda, que as normas laborais preservam não só a estabilidade econômica do obreiro, mas principalmente, sua dignidade, integridade profissional e higidez física .

Assim, sopesando a dor sofrida pelo reclamante em virtude do ato da reclamada, a repercussão social do referido fato, a finalidade pedagógico punitiva e as condições financeiras do recorrido, dou provimento para, reformando a sentença, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DOS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

Os juros de mora incidem na base de 1% ao mês, calculados a partir do ajuizamento da ação, de forma simples, conforme o disposto no artigo 39 da Lei 8177/91. Em relação à correção monetária, observe-se a Súmula 381 do TST.

Não há incidência de cotas fiscais e previdenciárias.

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 98/104, por preclusão consumativa; conhecer do recurso de fls. 93/97; e no mérito, DAR-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10ºandar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001076-07.2011.5.01.0039 – RTOrd – RO

LHE PROVIMENTO para, reformando a r. sentença, deferir ao autor o pedido de dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Os juros de mora incidem na base de 1% ao mês, calculados a partir do ajuizamento da ação, de forma simples, conforme o disposto no artigo 39 da Lei 8177/91. Em relação à correção monetária, observe-se a Súmula 381 do TST. Não há incidência de cotas fiscais e previdenciárias. Para efeito da Instrução Normativa 3/93, fixar o valor da condenação em R\$30.000,00 reais, custas, pela ré, no importe de R\$600,00. Invertido o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 2012.

Desembargador Federal do Trabalho Mário Sérgio M. Pinheiro
Relator